



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

### COMISSÃO DISCIPLINAR

**RECORRENTE: LUCAS CONSTANTINO BETHONICO FORESTI**

**RECORRIDOS: COMISSÁRIOS DESPORTIVOS DA 8ª ETAPA DO  
CAMPEONATO BRASILEIRO DE STOCK CAR PRO SERIES – 2024 – NOVA  
SANTA RITA (RS) VELOPARK**

### ACÓRDÃO

**INFRAÇÃO DESPORTIVA NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE  
CULPA DO RECORRENTE PELO INCIDENTE COM O SEU  
CONCORRENTE. RECURSO PROVIDO PARA ANULAR A  
PENALIDADE.**

Acordam os Auditores da Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Automobilismo, por **UNANIMIDADE DE VOTOS**, em **DAR PROVIMENTO** ao Recurso, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2024

**LEONARDO PAMPILLÓN GONZALEZ RODRIGUES**

**Auditor Relator – CD - STJD**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

### COMISSÃO DISCIPLINAR

**RECORRENTE: LUCAS CONSTANTINO BETHONICO FORESTI**

**RECORRIDOS: COMISSÁRIOS DESPORTIVOS DA 8ª ETAPA DO  
CAMPEONATO BRASILEIRO DE STOCK CAR PRO SERIES – 2024 – NOVA  
SANTA RITA (RS) VELOPARK**

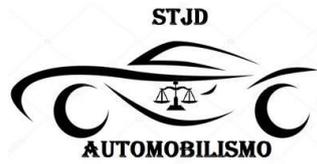
### RELATÓRIO

1. Ouso reproduzir, na íntegra, o Relatório constante do brilhante e bem lançado parecer da Douta Procuradoria, de lavra do Ilustre Dr. **André Vidigal de Oliveira**, que inaugura sua participação nesta Comissão Disciplinar do Eg. STJD do Automobilismo com brilho e extrema competência.

2. Confira-se, *ipsis litteris*, como adiante:

*“O presente recurso visa a reforma de decisão, proferida pelos Comissários Desportivos, que penalizou o recorrente com a perda de 05 (cinco) segundos no resultado final da prova realizada pelo recorrente na 8ª Etapa do Campeonato Brasileiro de Stock Car pro series – 2024 – Nova Santa Rita – Velopark-RS .*

*A penalidade em questão consta de decisão nº 5 da Pasta de Provas (doc nº 60) e tem por fundamento a constatação dos Comissários Desportivos de que “o carro #12 é o culpado no incidente, onde na saída da curva 2 não deixa o espaço entre seu*



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA**

### **COMISSÃO DISCIPLINAR**

*carro e a linha branca da pista para o carro #85, forçando a saída do carro #85 da pista e ganhando a posição” .*

*O recurso ora em trato diz que a dinâmica dos fatos tem início no contorno da curva 2 – 2ª perna do “S”, onde o carro #85 (Salas) esparrama para o lado de fora, e que na aproximação da curva seguinte (curva 3), o Recorrente (#12 – Lucas) coloca o carro por dentro, no espaço deixado pelo adversário, realizando a ultrapassagem.*

*Diz ainda o recorrente, que não houve contato entre os carros o que evidencia a inexistência de conduta ilícita por parte do recorrente.*

*Prossegue o recorrente justificando que “em razão das características físicas do traçado de alguns autódromos, há a tolerância de extrapolação das faixas brancas laterais delimitadoras da pista, sendo este o caso do autódromo do Velopark, local da realização da etapa em questão” e que algumas provas “somente se tornam possíveis com algumas adequações, em especial a desconsideração do controle dos limites de pista em alguns trechos do circuito.”*



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA**

### **COMISSÃO DISCIPLINAR**

*Por fim, o recorrente pede que caso mantido o entendimento de existência e culpabilidade pela infração apontada, seja revista a penalidade que lhe foi imposta.”*

*Parecer da Douta Procuradoria “no sentido de que o recurso deve ser integralmente improvido.”*

*É o relatório, Sr. Presidente.*

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 2024

**LEONARDO PAMPILLÓN GONZALEZ RODRIGUES**

**Auditor Relator – CD – STJD**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

### COMISSÃO DISCIPLINAR

**RECORRENTE: LUCAS CONSTANTINO BETHONICO FORESTI**

**RECORRIDOS: COMISSÁRIOS DESPORTIVOS DA 8ª ETAPA DO  
CAMPEONATO BRASILEIRO DE STOCK CAR PRO SERIES – 2024 – NOVA  
SANTA RITA (RS) VELOPARK**

### VOTO

1. O recurso merece provimento.
2. Com efeito, restou comprovado que no *briefing* feitos pelos Comissários Desportivos da etapa que houve uma permissão para os pilotos extrapolarem os limites da pista, na hipótese de estarem isolados e quando em disputa de posições os limites estariam vigentes, o que, a toda evidência, gerou uma dúvida substancial dos competidores.
3. O vídeo exibido mostrou que em determinado ponto da pista os competidores que disputavam posições ultrapassaram os limites impostos pelas linhas brancas e não foram punidos.
4. Na disputa que se analisa, conforme exibido na prova audiovisual, não se vislumbrou uma atitude antidesportiva do Recorrente, ao contrário, a ultrapassagem ocorreu com extrema competência e lisura.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

### COMISSÃO DISCIPLINAR

**5.** Por esses motivos, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso.

É o voto.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 2024

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Leonardo Pampillón González Rodrigues'.

**LEONARDO PAMPILLÓN GONZALEZ RODRIGUES**

**Auditor Relator – CD – STJD**